

LEI Nº 871/2010, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

INSTITUI A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, INTRODUZ ATIVIDADES LICENCIÁVEIS NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIRAZ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono:

## CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

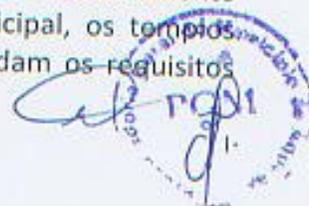
**Art. 1º.** São passíveis de Licenciamento Ambiental, os empreendimentos, obras e as atividades constantes nos Anexos I, II e III desta Lei, classificados por categoria, em razão de sua natureza e de seu porte, observados para efeito de cobrança, os valores e critérios definidos nos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei.

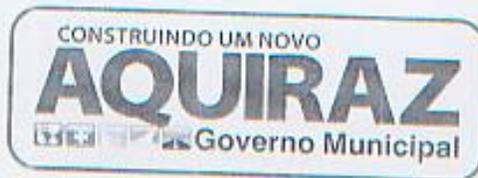
Parágrafo único. A tipificação dos empreendimentos, obras e atividades constantes dos Anexos I, II e III desta Lei é exemplificativa, podendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SEMAD, exigir o licenciamento ambiental quando constatar em procedimento administrativo que o empreendimento, obra ou atividade é potencialmente poluidor.

## CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 2º.** Fica instituída a Taxa de Licença Ambiental (TLA), cujo fato gerador consiste no exercício do Poder de Polícia do Município, para fiscalizar e autorizar a realização de empreendimentos, obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação ambiental.

Parágrafo único. São isentos do pagamento da taxa de licenciamento ambiental, sem prejuízo da ação fiscalizadora do Poder Público Municipal, os templos religiosos, as instituições filantrópicas e de assistência social que atendam os requisitos





previstos pelo Código Tributário Nacional, e as microempresas, assim definidas pela Legislação Estadual, e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

**Art. 3º.** Os custos correspondentes à realização das atividades de vistoria, perícia, laudo técnico e outros procedimentos são aqueles previstos no Anexo VI desta Lei.

**Art. 4º.** A concessão da licença para uso de som e para propaganda e publicidade dependerá do pagamento da respectiva taxa e do atendimento aos requisitos estabelecidos no Código de Obras, Edificações e Posturas do Município.

### CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DA LICENÇA AMBIENTAL

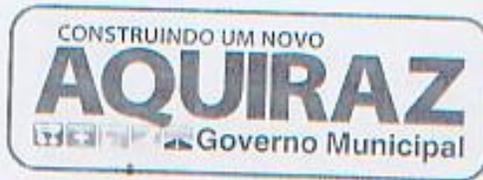
**Art. 5º.** O Licenciamento Ambiental abrange os empreendimentos, obras e atividades de impacto local, ou seja, assim considerados aqueles que afetem diretamente, no todo ou em parte, o território do município, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e na Resolução nº 237 de 19/12/97 do CONAMA.

**§ 1º.** O Licenciamento Ambiental disciplinado por esta Lei será realizado em conformidade com a legislação municipal específica, aplicando-se subsidiariamente a legislação estadual e federal, quando couber.

**§ 2º.** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio de cooperação técnica com a Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará – SEMACE, visando à implementação de ações de interesse comum, conforme definidas em plano de trabalho.

**Art. 6º.** A Concessão da Licença Ambiental está sujeita à prévia análise e aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SEMAD, a quem competirá expedi-la, e dependerá, quando for o caso, da realização de serviços técnicos, da elaboração de estudos ambientais especificados conforme o tipo de empreendimento, obra ou atividade, podendo inclusive ser estabelecida a necessidade de realização de audiência pública, cujos custos serão remunerados pelo interessado, de acordo com os valores fixados nos Anexos III, IV e VI, partes integrantes desta Lei, estabelecidos em razão do menor ou maior grau de complexidade da atividade, obra ou empreendimento e de sua natureza, bem como, do tipo de licença solicitada, classificadas em: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).





§ 1º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SEMAD poderá solicitar esclarecimentos e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados.

§ 2º. Os estudos ambientais necessários no processo de licenciamento ambiental deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, sendo custeados pelo empreendedor.

§ 3º. As empresas e/ou profissionais prestadores de serviços de consultoria ambiental devem ser cadastrados junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SEMAD, ficando obrigada ao pagamento da taxa estabelecida no inciso VI desta Lei.

Art. 7º. O pedido de licenciamento ou de serviços técnicos deverá ser instruído com as informações e documentações requeridas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SEMAD, devendo ainda o interessado recolher aos cofres do Município, antecipadamente, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da respectiva taxa da Licença Ambiental, o qual será computado no custo total da Licença.

Art. 8º. A licença ambiental somente será expedida depois de concluído todo o processo de análise e aprovação do projeto de empreendimento, obra ou atividade, tendo o prazo de validade nela fixado, renovável por período sucessivo de igual duração, a pedido do interessado, através de requerimento protocolado até 120 (cento e vinte) dias antes do término de sua validade, de acordo com os prazos máximos estabelecidos pela Resolução 237 do CONAMA ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º. A renovação da licença dar-se-á através do mesmo procedimento adotado para fins de sua obtenção, inclusive no que se refere ao recolhimento da taxa.

§ 2º. A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SEMAD.



**CAPÍTULO IV**  
**DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO**

**Art. 9º.** O Licenciamento Ambiental de empreendimentos habitacionais de interesse social e programas habitacionais do poder público, de pequeno potencial de impacto ambiental, será realizado mediante procedimento simplificado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SEMAD.

§ 1º. O prazo máximo para análise conclusiva sobre o pedido de licença ambiental é de 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega de toda a documentação obrigatória.

§ 2º. O prazo será interrompido em caso de necessidade de complementação das informações técnicas, mediante despacho fundamentado.

§ 3º. Os procedimentos administrativos e os critérios técnicos referentes a emissão da licença ambiental simplificada serão estabelecidos por ato do Executivo.

§ 4º. Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado receberão LICENÇA ESPECIAL emitida ao final da análise do respectivo processo administrativo.

**Art. 10.** Não será aplicado procedimento de licenciamento ambiental simplificado quando o empreendimento:

I - implique em intervenção em Áreas de Preservação Permanente;

II - seja localizado em:

- a) áreas de risco, como as suscetíveis a erosões;
- b) áreas alagadiças ou sujeitas a inundações;
- c) aterros com material nocivo à saúde e áreas com suspeita de contaminação;
- d) áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento).

**Art. 11.** Havendo necessidade de supressão de vegetação, esta só poderá ser realizada depois de emitida a licença ambiental simplificada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SEMAD.



**Art. 12.** O órgão ambiental licenciador, mediante decisão motivada, poderá, a qualquer tempo, assegurado o contraditório e ressalvadas as situações de emergência ou urgência, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação do empreendimento, suspender ou cancelar a licença expedida, em especial quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou infração a normas legais;
- II - superveniência de graves riscos ambientais ou à saúde; e
- III - alteração da destinação socioeconômica do empreendimento.

#### **CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 13.** A fiscalização e o monitoramento ambiental de empreendimentos, obras e demais atividades impactantes localizadas no município de Aquiraz obedecerá às normas e procedimentos constantes em legislação específica, aplicando-se, quando couber, a legislação estadual e federal.

**Art. 14.** A realização de empreendimento, obra ou atividade sem regular licenciamento, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X - restritiva de direitos, tal como perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais e a proibição de contratar com a administração pública.



§ 1º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo não se sujeita a ordem nele estabelecida.

§ 2º. Nos casos de infração à legislação ambiental, poderá o órgão municipal determinar a aplicação das multas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais e no decreto que a regulamenta.

§ 3º. A aplicação de penalidade não exonera o infrator da obrigação de proceder a adequação de sua conduta as normas ambientais.

§ 4º. O infrator poderá celebrar Termo de Compromisso junto ao órgão ambiental municipal, visando proceder a adequação de sua conduta a legislação, no prazo e condições estabelecidas pela municipalidade.

§ 5º. A celebração do Termo de Compromisso suspende a cobrança da multa aplicada.

§ 6º. O não cumprimento do Termo de Compromisso acarretará a adoção das seguintes providências:

I – encaminhamento de ofício ao Ministério Público informando o dano ambiental, autor do dano e o descumprimento do Termo de Compromisso, acompanhado de documentação pertinente;

II – propositura de ação judicial;

III – cassação da licença ambiental;

IV – suspensão do direito de contratar com a administração pública municipal enquanto perdurar a irregularidade;

V – cancelamento de benefício fiscal eventualmente concedido ao infrator, pessoa física ou jurídica;

VI – execução judicial do respectivo título.



§ 7º. O não cumprimento do Termo de Compromisso acarretará, ainda, a cobrança de multa, devendo o respectivo valor ser pago no prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir da data da notificação.

§ 8º. O não recolhimento da multa no prazo de 10 (dez) dias implicará sua inscrição na dívida ativa, acrescida das demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

§ 9º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais.

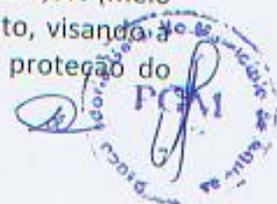
#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

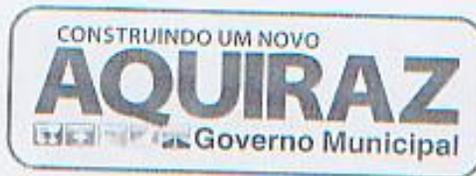
**Art. 15.** Os recursos oriundos da arrecadação da taxa do Licenciamento Ambiental e de medidas compensatórias deverão, preferencialmente, ser depositados em conta específica do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUNDEMA.

**Art. 16.** A modificação na natureza do empreendimento, da obra ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da mesma, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

**Art. 17.** Os procedimentos concernentes aos processos administrativos, tais como a notificação, autuação e tramitação, instaurados em decorrência da ação fiscalizadora do Poder Público, ou por iniciativa do interessado, relacionados às infrações a legislação ambiental, deverão observar as normas específicas constantes em Decreto.

**Art. 18.** Para fazer face à reparação dos danos ambientais, causados pelas atividades utilizadoras ou degradadoras do meio ambiente, o licenciamento das atividades definidas em Lei, terá como requisito a destinação de percentual não inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, visando à criação, conservação e preservação de áreas especialmente protegidas e à proteção do





meio ambiente natural e artificial, podendo ser revertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUNDEMA.

§ 1º. A cobrança do valor correspondente a compensatória ambiental será devido quando da emissão da Licença de Instalação.

§ 2º. A compensação ambiental incidirá também nos casos de infração à legislação ambiental, quando constatada a existência de dano ambiental, destinando-se a recuperação do passivo ambiental, não podendo, no entanto, ser cumulada com a aplicação de multa.

§ 3º. A compensação ambiental não será devida quando se tratar de empreendimento destinado a habitação de interesse social e programas habitacionais do poder público.

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte dias), aprovará, por meio de Decreto, os modelos de requerimentos, formulários e manual de licenciamento.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, AOS 21 DIAS DO MES DE DEZEMBRO DO ANO DE 2010.

  
EDSON SÁ  
Prefeito Municipal

